

Ref.: Prefeitura Municipal de Anitápolis/SC/FMS

Pregão Eletrônico Nº 004/2024

Processo Administrativo Nº 004/2024

Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, CNPJ Nº 83.157.032/0001-22, Insc. Estadual nº 252.244.710, sediada na Estrada Boa Esperança, nº 1918, Bairro Fundo Canoas, Rio do Sul (SC), CEP 89.163-920, por intermédio de seu responsável legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Quanto a desclassificação da Recorrente na sessão de lances do Pregão Eletrônico Nº 004/2024, conforme será melhor discorrido a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, dado que a convocação do(a) Pregoeiro(a) ocorreu em 26 de julho de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias previsto no item 10.2.3 do edital do Pregão em referência.

II – DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Anitápolis/FMS**, através do **Pregão Eletrônico Nº 004/2024**, inaugurou procedimento licitatório para **aquisição de futura, eventual e parcelada de sonda uretral siliconizada laranja nº 8**
Espessura da sonda: 3mm; - Uretral para drenagem de urina na uretra e bexiga; - Estéril; - Atóxica; - Apirogênico; - Descartável (Uso único). - Ser compostas de tubo de PVC atóxico flexível com modelo de furação específica e conector com tampa. Sonda vesical de alívio rápido, para

utilizar nos atendimentos da Unidade Básica de Saúde e demais pastas da Secretaria de Saúde de Anitápolis.

Foi marcada para o dia 25 de julho de 2024 a abertura da sessão.

Após a apresentação das propostas comerciais, a empresa METROMED restou desclassificada antes mesmo da sessão de lances, “devido o valor ser superior ao preço máximo proposto. Descumprindo o item 5.6 do Edital”.

Todavia, ocorre a empresa foi desclassificada indevidamente, pois, conforme será discorrido a seguir, o próprio Edital estabelecia que seria desclassificado o lance vencedor que apresentasse preço final superior ao preço máximo fixado, e assim sendo, a Recorrente nem sequer pôde participar da fase de lances.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, insta salientar que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2024 estabelecia, em seu item 5.6, que os licitantes deveriam respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, conforme abaixo:

5.6 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

Ocorre que logo após esse item, especificamente no item 7 do respectivo Edital, restou estabelecido, acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, que sendo encerrada a etapa de negociação após a sessão de lances, o pregoeiro daí então examinaria a proposta classificada em 1º lugar quanto à adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação ao máximo. Dessa forma, ao contrário ao que estabelecia o próprio Edital, que seria após a sessão de lances, o(a) Pregoeiro(a) desclassificou a Recorrente antes mesmo de permitir a

participação na sessão de lances. O trecho mencionado pode ser verificado abaixo:

7 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 Decreto nº 10.024/2019.

7.2 Será desclassificada a proposta ou lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdãos nº 1455/2018 e 601/2020), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

Dessa forma, não parece justo a empresa ter sido desclassificada antes mesmo da sessão de lances, sendo que conforme estabelecido acima, tal desclassificação deveria ter ocorrido somente após a disputa e a negociação, quando declarado o lance vencedor, caso apresentasse preço **final** superior ao preço máximo fixado, desrespeitando assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Com efeito, menciona-se que o edital possui caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido em sua integralidade.

Assim, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão Permanente de Licitação, conforme a Lei Nº 14.133/2021, é o princípio da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é corolário do princípio da **LEGALIDADE** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Nesse sentido, cabe ressaltar o dispositivo da Nova Lei de Licitações, conforme segue abaixo:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da*

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (GRIFO NOSSO)

Por todo o exposto, requer-se desde já, que a Recorrente METROMED seja reclassificada, uma vez que conforme o próprio Edital estabelecia, poderíamos ter participado da sessão de lances, e mantendo-se o valor da proposta ainda na fase de negociação acima do valor máximo estabelecido pela Administração, aí então deveríamos ser desclassificados, com fulcro no item 5.6 e 7 do respectivo Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2024.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer à Vossa Senhoria:

- a) A presente peça recursal seja conhecida, para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, sendo RECLASSIFICADA a Recorrente METROMED, pelas razões acima expostas;
- b) Caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, requer-se, desde já, a remessa do processo para apreciação de autoridade superior competente.

83.157.032/0001-22

Metromed Com. de Material
Médico Hospitalar Ltda.

Estrada Boa Esperança, 1918
Fundo Canoas – Cep: 89.163-920

Rio do Sul – SC

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Rio do Sul/SC, 26 de julho de 2024.

**HELENA
MARIA
WOITEX
EN:6845
3264953**

Assinado digitalmente por
HELENA MARIA
WOITEXEN:68453264953
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
83797191000191, OU=
VIDEOCONFERENCIA, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1
, OU=EM BRANCO, OU=AC
Instituto Fenacon RFB, CN=
HELENA MARIA
WOITEXEN:68453264953
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.07.26 12:09:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0